



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.421 - SP (2013/0110664-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)**
CARLA FERRIANI
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO
AGRAVADO : **FRANCISCO JOSÉ BORRI**
ADVOGADOS : **FÁBIA CAETANO DA SILVA**
FRANCELU GOMES VILLELA E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA BERNARDO REBELO
INTERES. : **SIM SISTEMA INTEGRADO DE MÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO GAMBOA SERRANO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.421 - SP (2013/0110664-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S) CARLA FERRIANI OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ BORRI
ADVOGADOS	: FÁBIA CAETANO DA SILVA FRANCELU GOMES VILLELA E OUTRO(S) MARIA CRISTINA BERNARDO REBELO
INTERES.	: SIM SISTEMA INTEGRADO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GAMBOA SERRANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 521/547) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ser "possível observar claramente a similitude fática entre o vv. Acórdãos recorridos e o vv. Acórdãos arrolados nos autos no que diz respeito à responsabilidade do Banco ora agravante no contrato de compra e venda celebrado" (e-STJ fls. 522/523).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.421 - SP (2013/0110664-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)**
CARLA FERRIANI
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO
AGRAVADO : **FRANCISCO JOSÉ BORRI**
ADVOGADOS : **FÁBIA CAETANO DA SILVA**
FRANCELU GOMES VILLELA E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA BERNARDO REBELO
INTERES. : **SIM SISTEMA INTEGRADO DE MÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO GAMBOA SERRANO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.421 - SP (2013/0110664-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)**
CARLA FERRIANI
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO
AGRAVADO : **FRANCISCO JOSÉ BORRI**
ADVOGADOS : **FÁBIA CAETANO DA SILVA**
FRANCELU GOMES VILLELA E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA BERNARDO REBELO
INTERES. : **SIM SISTEMA INTEGRADO DE MÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO GAMBOA SERRANO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 491/493):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Desem. Eros Picelli, assim ementado:

'Ação declaratória de inexistência de débito e de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por dano moral - prestação de serviços - legitimidade passiva da financeira reconhecida - extinção do feito, sem exame do mérito, com relação a ela afastada - majoração da indenização por dano moral - não cabimento - extensão à financeira dos efeitos da sentença com relação à declaração de inexistência do débito discutido nos autos e quanto ao dever de indenizar o autor pelo dano moral e de restituir-lhe os cheques dados em pagamento e o valor de R\$ 1.000,00, referente ao cheque já descontado - apelação parcialmente provida para esses fins' (fl.337).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial ao fundamento de que não pode ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato de compra e venda (fl. 343/351).

É o Relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

O eg. Tribunal de origem imputou à recorrente a responsabilidade civil pelos danos causados ao autor com base na seguinte fundamentação, *in verbis*:

'O autor firmou com a ré SIM - Sistema Integrado de Móveis um contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de compra e venda de móveis sob encomenda, prestação de serviços e outras avenças em 20.2.2010, fls. 15/20, deixando com ela, como pagamento, seis cheques no valor total de R\$ 74.999,99, fls. 21. Diante do descumprimento do contrato por parte dela, solicitou, em 7.3.2010, o cancelamento do pedido e a devolução dos cheques dados em pagamento, fls. 22.

Após esse pedido, foi surpreendido com a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores em virtude de um suposto inadimplemento de um contrato de financiamento que ela havia contratado em seu nome com Aymoré Crédito Financiamento e Investimento para o parcelamento daquela compra e venda de móveis.

Respeitado o entendimento contrário, a financeira é parte legítima para responder pelos danos morais suportados pelo autor com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e restituir-lhe os cheques por ele dados em pagamento pelos móveis e transferidos a ela pela vendedora SIM.

Ainda que se reconheça a autonomia e literalidade dos título de crédito que estão em poder da financeira, houve a celebração, mesmo que à revelia do autor, de um contrato de financiamento em nome dele e cujo inadimplemento resultou na inclusão no cadastro de inadimplentes, fls. 95/96 e 23. Esse contrato de financiamento é em tudo coligado com aquele de compra e venda dos móveis e dele depende, de modo que o desfazimento do principal, que envolver a compra e venda, implica na automática rescisão do contrato de financiamento a ele acessório.

Por isso a legitimidade da financeira dever ser admitida, estendendo-se a ela os efeitos da sentença com relação à declaração de inexistência do débito discutido nos autos, devendo ser ela ainda incluída na condenação atribuída à vendedora de indenizar o autor pelo dano moral reconhecido na sentença, bem como de restituir-lhe os cheques dados em pagamento pelos móveis e o valor de R\$ 1.000,00 referente ao cheque descontado ' (fl. 736).

À vista dessas circunstâncias de fato, a divergência jurisprudencial não restou comprovada, pois os acórdãos indicados como paradigma não apresentam similitude fática com o caso confrontado (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial.

(...)

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp nº 1.276.291/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 29/04/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. O dissídio jurisprudencial, para que seja caracterizado, exige que, em situações fáticas idênticas, tenha havido a divergente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, o que não ocorre no caso concreto, em que não há a referida similitude, uma vez que o julgado recorrido e o paradigma avaliaram questões de fato diferentes.

5. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp nº 1.066.014/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, publicado no DJe de 26/04/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se".

A decisão agravada considerou que não existe similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma na hipótese dos autos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilização civil por danos morais, é inviável a análise do tema em recurso especial somente com base na divergência jurisprudencial, diante das peculiaridades desse tipo de demanda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, são distintas as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

2. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. A via do recurso especial é inadequada ao exame de questão referente à ocorrência de dano moral passível de indenização, pois, para tanto, é necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 168.460/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME, AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte de origem assentou que o oferecimento de queixa-crime, ajuizamento de ação penal, e deflagração de procedimentos administrativo disciplinar junto ao órgão de classe deram-se no exercício regular de direito. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento por demandar análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 261.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

Ademais, a recorrente não indicou o dispositivo de lei objeto de interpretação divergente. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A menção a dispositivo legal em transcrição de trecho do acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação.

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada.

3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a transcrições de acórdãos ou citações doutrinárias, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 241.305/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 14/2/2013).

Exige-se, ainda, a realização do cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, além da comprovação da interpretação divergente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a recorrente ter indicado ementa de julgado proferido pelo STJ, inexistente, no caso concreto, similitude fática ou realização do cotejo analítico, configurando, pois, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0110664-0

AgRg no
AREsp 328.421 / SP

Números Origem: 01477877820108260100 1477875 5830020101477879

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	CARLA FERRIANI OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S) VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSÉ BORRI
ADVOGADOS	:	FRANCELU GOMES VILLELA E OUTRO(S) MARIA CRISTINA BERNARDO REBELO FÁBIA CAETANO DA SILVA
INTERES.	:	SIM SISTEMA INTEGRADO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO GAMBOA SERRANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	CARLA FERRIANI OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S) VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSÉ BORRI
ADVOGADOS	:	FRANCELU GOMES VILLELA E OUTRO(S) MARIA CRISTINA BERNARDO REBELO FÁBIA CAETANO DA SILVA
INTERES.	:	SIM SISTEMA INTEGRADO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO GAMBOA SERRANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.